



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 129/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.15681/2014

Parecer nº 19/2024 - LDQO^[1] - Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Indústria e Comércio de Bebidas Maravilha Ltda., imposta com fundamento no art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo lançamento de efluentes em desacordo com a Norma Técnica - NT-202-R.10 e com a Diretriz de Controle - DZ-202.R6.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº Gelincon/01011045 (fl. 04 do doc. 58056826). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Cogefiseai/00148101 (fl. 36), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 178.330,16 (cento e setenta e oito mil, trezentos e trinta reais e dezesseis centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fl. 46/54).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (fl. 77) a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviai (fls. 75/76) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (61302807) e apresentou recurso administrativo em 11/10/2023.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso apresentado (61911814), a autuada alegou a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve o descumprimento aos padrões exigidos pela legislação ambiental.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada da decisão em 29/09/2023, conforme doc. 61302807.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em 11/10/2023, em seu 8º (oitavo) dia de prazo (61912167).

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e nº 46.619/2019^[2], bem como as do recente Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3] – Lindb.

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração, foram praticados na vigência do Decreto Estadual nº 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos termos dos seguintes artigos:

Art. 60 – A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61 – Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Quanto à competência para o julgamento da impugnação e demais atos subsequentes, aplica-se o Decreto Estadual nº 46.619/2019, reproduzido pelo Decreto nº 48.690/2023, nos seguintes termos:

Art. 60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo **Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei.

Art. 61 - Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I- pelo CONDIR, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença e Fiscalização Ambiental; e

II- pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR. (grifou-se)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento.

II.2 - Do mérito

II.2.1 - Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

A autuação foi fundamentada a partir da análise do Relatório de Acompanhamentos de Efluentes – RAE, encaminhada pela própria autuada, ocasião em que a fiscalização constatou o lançamento de efluentes com níveis de concentração em desacordo com a NT-202-R.10 e DZ-205.R6.

Conforme manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental – Dirlam (74977080), restou evidenciada a desconformidade de alguns parâmetros de lançamento de efluentes com a NT-202-R.10 entre os períodos de 2012 a 2014. A tabela elaborada pela área técnica está em consonância com o item 4 da referida norma técnica, que pode ser acessada através do link <https://www.inec.rj.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/NT-202-R-10.pdf>.

No recurso em análise (61911814), a autuada se limitou a reiterar os termos de sua impugnação, alegando que ocorreu equívoco no preenchimento do RAE originalmente encaminhado a este Instituto, mas que os parâmetros de efluentes lançados estariam em conformidade com a legislação ambiental, conforme documentação anexada.

Todavia, como se observa em tais documentos (fl. 60 do doc. 58056826), os dados mencionados pela recorrente referem-se ao relatório de efluentes do ano de 2016, enquanto a autuação se deu por base nos dados de 2012 a 2014, conforme explicita a área técnica (74977080).

Ademais, no que tange especificamente à alegação de não violação ao parâmetro DQO, referente à DZ-205, atestou a área técnica que não há como analisar se houve a violação do parâmetro tão somente pelos novos dados lançados pela autuada em sua defesa. Assim, devem prevalecer os dados constantes no relatório que originou a autuação, no qual é possível aferir a violação ao referido parâmetro. Vejamos o disposto na manifestação técnica:

“Como não há, nos RAE acima mencionados, o valor da vazão dos lançamentos, não há como avaliar se houve violação do parâmetro DQO. Ademais, como não há medição do valor de DBO no afluente, também não há como avaliar se houve violação desse parâmetro” (grifado).

De acordo com a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ^[4], cabe àquele que desempenha a atividade poluidora o ônus da prova quanto à ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade ambiental de natureza administrativa.

No caso concreto, em que pese a alegação de observância aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental, a autuada não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade administrativa, tendo em vista que não apresentou prova cabal de seus argumentos. Reitera-se que o relatório o qual a autuada faz alusão para demonstrar a observância aos parâmetros de lançamento de efluentes é do período de 2016, enquanto os que ora se analisam referem-se aos anos de 2012, 2013 e 2014 (fls. 06/31 do doc. 58056826).

Ante o exposto, tendo em vista a desconformidade dos parâmetros de lançamento de efluentes referentes aos anos de 2012 a 2014 com a NT-202-R.10 e com a DZ-205, opina-se pela manutenção do Auto de Infração nº Cogefiseai/00148101.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) Os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência,

procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

(ii) O recurso administrativo é cabível e tempestivo; e

(iii) No mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 61, V, da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante da desconformidade dos parâmetros de lançamento de efluentes com a legislação ambiental.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovemento**.

Restitua-se à **Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[3] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[4] “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 29/05/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75705809** e o código CRC **678DB636**.